



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.305 - SP (2013/0402052-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI E OUTRO(S) - SP165200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em que pese a jurisprudência do STJ inadmitir a execução antecipada de penas restritivas de direitos, a inexistência de indicativos de que as instâncias ordinárias tenham determinado a execução antecipada da pena, evidencia a ausência de lesão ou ameaça de lesão ao direito de liberdade, inexistindo constrangimento ilegal que autoriza a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
2. Nos termos do art. 932, III, CPC, e da Súm. 182/STJ, aplicável por analogia, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.305 - SP (2013/0402052-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI E OUTRO(S) - SP165200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial e indeferiu seu efeito suspensivo.

Nas razões do agravo regimental, se insurgiu o recorrente contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo arguindo violação ao princípio da inocência. Infirmou o óbice da Súm. 7/STJ e repisou todo o mérito recursal com o fito de reconhecimento de crime impossível na espécie.

O MPF pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.305 - SP (2013/0402052-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No tocante ao pleito de efeito suspensivo ao recurso especial, necessário consignar que especificamente acerca da execução provisória das penas restritivas de direitos, ressalvada pessoal compreensão diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, mudou o entendimento, adotando a orientação quanto à impossibilidade de execução antecipada, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Entretanto, no caso em análise não há nenhum indicativo de que as instâncias ordinárias tenham determinado a execução antecipada da pena, razão pela qual não se verifica lesão ou ameaça de lesão ao direito de liberdade ou eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão de medida excepcional, razão pela qual o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Noutro passo, acerca do mérito recursal consistente no reconhecimento de crime impossível na espécie, o recorrente se limitou a infirmar genericamente o óbice da Súm. 7/STJ e repisou toda a tese do recurso especial.

A mera infirmação do fundamento constante da decisão/acórdão recorrido com a reiteração da tese recursal já professada não constitui meio hábil à combater as razões de decidir lá constantes.

Assim, o agravo regimental não comporta conhecimento nos termos do art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ, aplicável por analogia.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do agravo regimental para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0402052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.424.305 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080011020078260428 110022007000517 4280120070080014 51707 5172007
80011020078260428 990104225817

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI E OUTRO(S) - SP165200
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARIA HONÓRIA VARJÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI E OUTRO(S) - SP165200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.